

EDITAL Nº 1/2020 CGP-CAU/DG-CAU/CAUCAIA-IFCE, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020

PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE AFASTAMENTO AOS SERVIDORES DOCENTES E TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DO QUADRO PERMANENTE DO CAMPUS DE CAUCAIA

**RESULTADO DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO**

<b>CANDIDATO</b>	<b>PARECER</b>	<b>ANÁLISE PELA COMISSÃO</b>
Fernan Martins Vidal Fernandes Irber	Indeferido	<p>O art. 30, da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos diz que “§ 2º Aos servidores de que trata o caput poderá ser concedido o afastamento para realização de programas de mestrado ou doutorado independentemente do tempo de ocupação do cargo.”.</p> <p>Tal regra excepcionou apenas a parte inicial do §2º, art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990: “§2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.”.</p> <p>Em momento algum a Lei nº 12.772 trata especificamente do item que o servidor pede impugnação, qual seja, “b) Não ter se afastado por licença para tratar de assuntos</p>

		<p><i>particulares e/ou licença capacitação nos dois anos anteriores, considerando a data do término das referidas licenças, à data da solicitação de afastamento;</i>”.</p> <p>Dessa forma, considerando a hierarquia das normas, por ser a lei nº 8.112/1990 anterior e geral à Lei nº 12.772/2012, prevalece o entendimento contido na parte final do art. 96-A, §2º, da Lei nº 8.112, indeferindo-se o pleito.</p>
Fernan Martins Vidal Fernandes Irber	Indeferido	<p>O art. 34, §1º, da Resolução nº 94/2019/CONSUP/IFCE, de 07 de outubro de 2019, nos diz que: “§ 1º O edital do processo seletivo deverá estabelecer os critérios para a concessão dos incentivos, observando a isonomia entre os servidores do quadro permanente do IFCE e a concessão voltada para atender às necessidades levantadas e incluídas no PDP (Anexo II).”.</p> <p>No entanto, o artigo citado pelo servidor, bem como o item 1.2 do Anexo II da Resolução nº 94, tratam especificamente de <b>concessão de incentivo financeiro</b>, e não de concessão de afastamento para pós-graduação de que trata o presente edital.</p> <p>O afastamento para pós-graduação é tratado no art. 52 da referida Resolução: “Art. 52. O afastamento de servidores, com a respectiva remuneração, para participar de pós-graduação <i>stricto sensu</i> no país ou equivalente no exterior, somente ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo de afastamento realizado pela unidade de gestão de pessoas, conforme modelo de edital a ser divulgado na página do IFCE. § 1º O edital estabelecerá os critérios e a sistemática de classificação para definir a concessão de afastamento integral para pós-graduação <i>stricto sensu</i> de servidores. § 2º A PRPI e a PROGEP elaborarão o modelo de edital do processo seletivo elencado no caput.”., tendo sido utilizado o modelo disponibilizado pela PROGEP por esta comissão.</p> <p>Dessa forma, indefere-se o pleito.</p>

<p>Fernan Martins Vidal Fernandes Irber</p>	<p>Indeferido</p>	<p>O art. 34, §1º, da Resolução nº 94/2019/CONSUP/IFCE, de 07 de outubro de 2019, nos diz que: “§ 1º O edital do processo seletivo deverá estabelecer os critérios para a concessão dos incentivos, observando a isonomia entre os servidores do quadro permanente do IFCE e a concessão voltada para atender às necessidades levantadas e incluídas no PDP (Anexo II).”.</p> <p>No entanto, o artigo citado pelo servidor, bem como o item 1.2 do Anexo II da Resolução nº 94, tratam especificamente de <b>concessão de incentivo financeiro</b>, e não de concessão de afastamento para pós-graduação de que trata o presente edital.</p> <p>O afastamento para pós-graduação é tratado no art. 52 da referida Resolução: “Art. 52. O afastamento de servidores, com a respectiva remuneração, para participar de pós-graduação stricto sensu no país ou equivalente no exterior, somente ocorrerá mediante aprovação em processo seletivo de afastamento realizado pela unidade de gestão de pessoas, conforme modelo de edital a ser divulgado na página do IFCE. § 1º O edital estabelecerá os critérios e a sistemática de classificação para definir a concessão de afastamento integral para pós-graduação stricto sensu de servidores. § 2º A PRPI e a PROGEP elaborarão o modelo de edital do processo seletivo elencado no caput.”., tendo sido utilizado o modelo disponibilizado pela PROGEP por esta comissão.</p> <p>Dessa forma, indefere-se o pleito.</p>
---	-------------------	---

Caucaia, 24 de novembro de 2020.

Comissão de Coordenação e Avaliação